

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 45610/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

APELANTE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS
APELADO: HAMILTON DE CARVALHO FERREIRA

Número do Protocolo: 45610/2012
Data de Julgamento: 19-9-2012

E M E N T A

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) - LEI N. 11.482/07 –
INDENIZAÇÃO – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA –
INOCORRÊNCIA - GRAU DA INVALIDEZ – TABELA DA SUSEP –
ARBITRAMENTO PROPORCIONAL - RECURSO PARCIALMENTE
PROVIDO.

Não ocorre cerceamento de defesa quando as provas trazidas aos autos são perfeitamente capazes de comprovar a ocorrência do sinistro e o dano causado ao apelado, não havendo a necessidade da produção de outras provas para a comprovação da debilidade da vítima.

Quando a lesão sofrida pela vítima é parcial, deverá ser utilizada a tabela da SUSEP para a quantificação da lesão e o devido arbitramento da indenização.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 45610/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

APELANTE: BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS

APELADO: HAMILTON DE CARVALHO FERREIRA

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros visando reformar a decisão proferida pela MMa. Juíza de Direito da 13ª Vara Cível da Comarca de Cuiabá que julgou parcialmente procedente os pedidos da ação de cobrança de seguro obrigatório veiculada por Hamilton de Carvalho Ferreira.

Requer a apelante a reforma *in totum* da sentença exarada, alegando preliminarmente o cerceamento de defesa. Afirma que inexistem documentos capazes de comprovar a invalidez permanente, bem como o grau de sua debilidade. Alega que o autor receberá a cobertura do benefício proporcional ao grau de sua debilidade, devendo ser seguida a Tabela da SUSEP para o cálculo da cobertura, além da competência da CNSP para emanar instruções e expedir regulamentações.

O apelado, apesar de intimado, não apresentou contrarrazões (fl. 216).

É o relatório.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 45610/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Infere-se dos autos que o autor move ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) com base na Lei n. 6.194/74 contra a apelante, em face ao acometimento de invalidez permanente, decorrente de acidente automobilístico ocorrido no dia 10 de agosto de 2008.

A douta magistrada julgou parcialmente procedente o pedido, entendendo que deve ser aplicada a Lei nº 11.482/07 vigente na data do acidente, condenando a apelante a pagar R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), R\$150,00 referente a despesas médicas procedidas pelo autor, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a seguradora postula a reforma da decisão alegando preliminarmente o cerceamento de defesa ante ao indeferimento do seu pedido de realização de prova pericial.

Em análise dos autos, tenho que as razões esposadas pela seguradora não merecem guarida. Explico.

A Lei nº 6.194/74 que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, previu em seu art. 5º, não alterado pela Lei n. 11.482/07, que o pagamento da indenização prevista será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, confira:

*“O pagamento da indenização será efetuado **mediante simples prova do acidente e do dano decorrente**, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.*

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou o Boletim de Ocorrência expedido pela Polícia Judiciária Civil (fls. 47/48) e o resultado da perícia médica por perito oficial do Estado de Mato Grosso (fls. 150/153) a fim de comprovar o sinistro e o dano

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 45610/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

dele decorrente.

In casu, deve ser observado o termo “simples prova” donde se extrai que para o pagamento da indenização de seguro obrigatório em virtude de debilidade permanente não se exige provas robustas e incontroversas, basta que os documentos acostados levem a conclusão da ocorrência dos fatos.

Assim, tenho que a magistrada *a quo* agiu com o costumeiro acerto, de forma que as provas trazidas aos autos são perfeitamente capazes de comprovar a ocorrência do sinistro e o dano causado ao autor, não havendo a necessidade da produção de outras provas para a comprovação da debilidade da vítima.

Rejeito a preliminar argüida.

A seguradora assevera que para o recebimento do valor indenizatório há a necessidade de ter sido o autor acometido de invalidez permanente e não debilidade.

Através do exame pericial realizado (fls. 150/153), depreende-se que o apelado sofreu debilidade permanente, ocasionando limitação nos movimentos do cotovelo esquerdo.

A Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.482/07, não trouxe regra de diferenciação acerca do grau da invalidez, apenas exigiu que seja **permanente**, ou seja, que a lesão provocada pelo acidente acarrete perda ou função em caráter irreversível, o que ocorreu no caso em testilha.

Segue alegando que se for mantida a indenização, deverá ser apurado o grau da debilidade para se verificar o *quantum* indenizatório proporcional, devendo ser seguida a Tabela da SUSEP para cálculo da cobertura e competência do CNSP para emanar instruções e expedir regulamentações.

A Lei n. 6.194/74, alterada pela Lei n. 11.482/07, previu no inc. II, do art. 3º, vigente à época do acidente, que a indenização para invalidez permanente deverá ser paga em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

A lei não determinou um valor fixo, porém, um limite e, ainda, em seu art. 5º, §5º, assim dispõe:

“Art. 5º.

(...)

§5º. O instituto médico legal da jurisdição do acidente também

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 45610/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças.”

Dessa forma, pelo que se depreende do texto da lei, para o arbitramento do valor da indenização deve ser quantificada a lesão sofrida pela vítima, seguindo a referida tabela.

Partindo deste entendimento, é necessária a apuração do grau de debilidade do autor, para se verificar o valor indenizatório devido.

Este é o entendimento consagrado pelo STJ, ao qual me rendo, em face da pacificação do entendimento perante aquela Corte, confira:

“CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. IMPROVIMENTO I. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Agravo regimental improvido.” (AgRg nos EDcl no REsp 1215796/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, 07/04/2011)

De acordo com a tabela da SUSEP (<http://www.periciamedicadf.com.br/tabelas/tabelasusep.php>), em face da lesão sofrida pelo autor/apelado – debilidade permanente do cotovelo esquerdo - tenho que é devido 25% (vinte e cinco por cento) do valor total da indenização do seguro DPVAT, levando-se em conta a proporcionalidade:

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 45610/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

Parcial - Membros Superiores	
Aquilose total de um dos cotovelos	25%

Assim, **dou parcial provimento** ao recurso, para quantificar a lesão sofrida pelo autor, em conformidade com a tabela da SUSEP, condenando no pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), incidindo juros a partir da citação e a correção monetária desde a data do evento danoso, mantendo no mais a sucumbência como fixada.

QUINTA CÂMARA CÍVEL
APELAÇÃO Nº 45610/2012 - CLASSE CNJ - 198 - COMARCA CAPITAL

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (1º Vogal) e DR. ELINALDO VELOSO GOMES (2º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 19 de setembro de 2012.

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - PRESIDENTE DA
QUINTA CÂMARA CÍVEL

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA - RELATOR